



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000473452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118732-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARIA DO CARMO ARAUJO DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44234

AGRV.N°: 2118732-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

AGTE.: MARIA DO CARMO ARAÚJO DUARTE

AGDO.: BANCO VOTORANTIM S/A.

Agravo de instrumento - Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente - Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das parcelas, manutenção na posse do bem móvel e abstenção/exclusão da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito - Procedência parcial do inconformismo - Admissibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, porém, sem afastamento dos efeitos da mora - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Inexistência de probabilidade do direito invocado - Direito assegurado ao credor para prática de cobrança e ajuizamento de ações é garantido constitucionalmente - Hipótese de modificação parcial da decisão hostilizada - Recurso parcialmente provido.

1 - Os presentes autos cuidam de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado conta decisão de fls. 37, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 145/146, autos principais, que em 'ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente', indeferiu a tutela antecipada, consistente no afastamento da mora com autorização para depósito do valor incontroverso, na manutenção na posse do bem móvel com a requerente e, abstenção/exclusão de inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplentes.

Sustenta a agravante que se cuida de AÇÃO REVISIONAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, na qual visa à

revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com o agravado, sob os fundamentos de que a instituição financeira requerida se valia, indevidamente, de cobrança de taxa de juros abusivas superior ao que fora contratado, além da capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Alega que, mediante apoio e orientação de profissional especializado pôde ser verificado a acentuada desproporção no que fora pactuado. Constataram-se práticas corriqueiramente utilizadas pelas instituições financeiras, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor ante a necessidade do crédito, além do próprio caráter adesivo de seus contratos. Na inicial foi feito pedido de antecipação de tutela para que o agravado se abstinhasse de registrar o nome da agravante no SERASA E SPC até decisão final do processo, bem como pedido de consignação incidente das parcelas INCONTROVERSAS do financiamento. Afirma que a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado, é que a autora se serve do vertente remédio, evitando, deste modo, possível turbção a ser empreitada pela parte requerida (fls. 01/14).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2 — Transcreve-se abaixo, teor das

decisões hostilizadas:

“Vistos.

1. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência.

2. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com relação a probabilidade de direito, os elementos de convicção são insuficientes para confirmar a tese autoral.

Os documentos apresentados com a petição inicial não trazem a probabilidade do direito, pois os cálculos realizados unilateralmente pela parte autora são insuficientes para se concluir, neste juízo sumário e preliminar, quanto à alegada ilegalidade de cobrança de valores pela parte ré.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se e intime-se a parte para oferecer resposta no prazo legal.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta ou mandado.

Atente-se a z. serventia a possibilidade de citação via domicílio judicial

eletrônico, caso viabilizado nos autos.

Intime-se" (fls. 37, autos principais).

"Vistos.

Fls. 43/45: Trata-se de Embargos de declaração relativos à decisão de fls. 37, sob a alegação de que ela padece de vício elencado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão impugnada.

Todavia, inexistem quaisquer dos vícios intrínsecos acima elencados no decisum embargado. Pretende obter os embargantes, em verdade, a modificação do que já foi decidido, inclusive, toda fundamentação dos embargos é relativa à discordância quanto ao que foi decidido e como foi decidido, o que é incabível por meio dos embargos de declaração.

Reitero que o pedido não atende os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Ademais, trata-se de entendimento pacífico no C. STJ, nos termos de sua súmula de n. 380, que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", situação em que a concessão da tutela poderia trazer mais prejuízos do que benefícios ao

embargante.

Nesse sentido:

(...).

Assim, caso repute incorreto o entendimento adotado e fundamentado, poderá fazer uso o embargante dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito rejeito os embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls.46/79.

Em seguida, intmem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, prosseguindo-se com observância do procedimento comum.

Intmem-se" (fls. 145/146, autos principais).

A presente insurgência merece parcial provimento.

Isto porque, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto neste dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples alegação de

que pretende a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

Com efeito, a demanda está fundamentada em mera interpretação unilateral dada pela requerente ao contrato questionado. O parecer contábil (fls. 31/32) que acompanha a petição inicial não confere lastro às alegações da parte autora, porque produzido de forma unilateral pela agravante. Bem por isso, impossível afirmar, neste momento, que as taxas de juros cobradas não correspondem às taxas contratadas ou abusivas.

Nos litígios que versam sobre obrigações decorrentes de empréstimo é admissível que o devedor deposite os valores incontroversos, sem, contudo, elidir a mora, conforme disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

O pagamento, ainda que ofertado parcialmente, constitui ato de direito material; e o recebimento depende da concordância do credor.

Assim, e para esta finalidade específica - **sem afastamento da mora** - admite-se o depósito de valor inferior em conta judicial, nos autos de demanda de revisão do contrato.

Por outro lado, nesta fase inicial do processo, não se justifica a vedação (ou exclusão) da inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos ao crédito.

Com efeito, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente no que se refere às questões relacionadas à natureza e extensão dos encargos contratuais, passíveis de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório, e do de exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo juízo 'a quo'.

Também não há plausibilidade para obrigar o credor a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação, assegurado constitucionalmente.

De igual forma, a pretensão de manter-se na posse do bem, neste caso, não encontra amparo na probabilidade no direito alegado, ressalvado o direito de ampla defesa da parte agravante em eventual demanda de recuperação do bem.

Confira-se a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, QUE VISAVA À CONSIGNAÇÃO NOS AUTOS DOS VALORES MENSIS INCONTROVERSOS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, DE MODO A ELIDIR EVENTUAL MORA DA PARTE POSTULANTE. AINDA QUE SEJA PERMITIDA A CONSIGNAÇÃO DOS VALORES TIDOS POR INCONTROVERSOS, TAL FATO NÃO IMPEDE O CREDOR DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E SE AFASTAR A MORA. CÁLCULOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ENTENDIMENTO DO C. STJ. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (AI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2058495-76.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Alberto Gosson, julg. 07/06/2018).

"Agravado de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das parcelas, manutenção na posse do bem dado em garantia e abstenção da inclusão ou suspensão da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Admissibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, porém, sem afastamento dos efeitos da mora. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Direito assegurado ao credor para prática de cobrança e ajuizamento de ações é garantido constitucionalmente. Revogação da tutela recursal de urgência anteriormente concedida. Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido" (AI 2290744-28.2020.8.26.000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Elói Estevão Troly, julg. 08/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR A CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DEPÓSITO DOS VALORES DAS PARCELAS QUE A AUTORA CONSIDERA DEVIDO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, TAMPOUCO IMPEDIR RESTRIÇÕES CADASTRAIS — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO

NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DOS AUTORES - SÚMULA 380 DO STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ILEGALIDADE APONTADA ESTÁ FUNDADA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU DO STJ, REQUISITOS NECESSÁRIOS À ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO OU DA MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2039931-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora.

Neste contexto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto

JACOB VALENTE

Relator